



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199293 - SC
(2022/0272533-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA - SP296648
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
LAURA SCHNEIDER LONGHI - RS114892
AGRAVADO : RAFAEL FELISBERTO BORGES
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ NOLLA - SC020940
FABIO NEVES - SC036135
INTERES. : FORAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SIMPLÍCIO - SC023354
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO. VÍCIO CONSTATADO. FINANCIAMENTO. RESCISÃO. ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Eventual rescisão da compra e venda de veículo afeta o contrato de financiamento na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda.
2. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 14 de agosto de 2023.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2199293 - SC
(2022/0272533-4)**

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA
ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA - SP296648
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
LAURA SCHNEIDER LONGHI - RS114892
AGRAVADO : RAFAEL FELISBERTO BORGES
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ NOLLA - SC020940
FABIO NEVES - SC036135
INTERES. : FORAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SIMPLÍCIO - SC023354
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. CONTRATO. VÍCIO CONSTATADO. FINANCIAMENTO. RESCISÃO. ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. NECESSIDADE. PRECEDENTES.

1. Eventual rescisão da compra e venda de veículo afeta o contrato de financiamento na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda.
2. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA. contra a decisão (fls. 1.121/1.123 e-STJ) que, em reconsideração, conheceu do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Nas presentes razões, a agravante defende a inexistência de relação entre ela e o corréu Bradesco, assim como a inexistência de acessoriedade entre o contrato de compra e venda e o contrato de financiamento.

Impugnação às fls. 1.149/1.159 (e-STJ).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

Para melhor análise, registra-se que o tribunal de origem dirimiu a

controvérsia nos seguintes termos:

"(...)

O cerne da questão deduzida em juízo versa sobre a existência de vício oculto no bem móvel adquirido pela parte autora, o qual geraria a rescisão do contrato de compra e venda do veículo de marca Ford, modelo Fiesta Titanium, zero km, ano 2013/2014.

De acordo com os documentos apresentados nos autos, vislumbro que a parte autora firmou contrato de compra e venda com a ré, Forauto Veículos Ltda., em 27.2.2014, no montante de R\$ 66.500,00, com entrada de R\$ 36.500,00, e o restante de R\$ 30.000,00 a ser adimplido pelo Banco Bradesco S/A, mediante contrato de financiamento firmado entre o Banco e o autor (Evento 1, INF18).

Contudo, em 6.5.2014, menos de 90 dias após a aquisição do veículo, este começou a apresentar defeitos na transmissão automática (trepidação ao atingir determinada velocidade). Houve, então, a entrega do automóvel para a primeira apelada para que fosse efetuado o reparo necessário. Todavia, após essa data, o autor também teve que encaminhar o veículo para conserto nos dias 20.5.2014, 22.5.2014, 25.7.2014, 7.8.2014 e 27.9.2014, deixando de retirá-lo da última vez em razão da reiterada não resolução do problema. No entanto, no curso do processo, buscou o veículo das dependências da apelada Forauto Ltda. em 24.7.2015.

(...)

Desta feita, não há dúvidas da ocorrência dos vícios então alegados e da necessidade da rescisão do contrato.

Portanto, deve ser mantida a decisão a quo no que tange a rescisão do contrato de compra e venda e, por conseguinte, do contrato de financiamento, posto que não há como se dissociar o contrato firmado com a revendedora, da avença de financiamento celebrada com a instituição financeira, eis que esta possui relação de acessoriedade com aquele pacto" (fl. 912 e-STJ).

De acordo com a pacífica jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, em regra, não há responsabilidade solidária entre a concessionária de automóveis e a instituição financeira de varejo que financia a compra de veículo, nem relação de acessoriedade entre a compra e venda e o contrato de financiamento, subsistindo este mesmo após a resolução da compra e venda, ressalvadas as hipóteses em que o banco integra o mesmo grupo econômico da montadora ("*bancos da montadora*"), como na hipótese.

Conforme se extrai na sentença,

"(...) na proposta de financiamento consta indicativo de que houve participação de instituição financeira vinculada à montadora ré (Ford Credit), o que demonstra que o empréstimo foi efetivado nas próprias dependências da concessionária requerida" (fl. 727 e-STJ).

Assim, a agravante se enquadra na situação em que eventual rescisão da compra e venda de veículo afeta o contrato de financiamento, pois, no caso, a instituição financeira se encontra vinculada diretamente à revenda.

A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. 1. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. VÍCIO CONSTATADO. RESCISÃO DO CONTRATO DE FINANCIAMENTO. IMPOSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE ACESSORIEDADE ENTRE OS CONTRATOS. PRECEDENTES. 2. RECURSO IMPROVIDO.

1. De acordo com a jurisprudência perfilhada por esta Corte de Justiça, não há relação de acessoriedade entre o contrato de compra e venda de bem de consumo e o de financiamento bancário com alienação fiduciária, destinado a viabilizar a aquisição. Aliás, apenas há falar em responsabilidade solidária no caso de a instituição financeira estar vinculada à concessionária do veículo - hipótese em que se trata de banco da própria montadora -, o que não se constata na espécie. Precedentes.

2. Agravo interno improvido" (AgInt no REsp 1.519.556/SP, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, julgado em 10/11/2016, DJe 25/11/2016).

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. COMPRA E VENDA DE VEÍCULO USADO. FINANCIAMENTO POR INSTITUIÇÃO DE CRÉDITO. NEGÓCIOS JURÍDICOS DISTINTOS E INDEPENDENTES. NULIDADE DO PRIMEIRO. MANUTENÇÃO DO FINANCIAMENTO.

1. São distintos e independentes os contratos de compra e venda de bem de consumo e de financiamento, perante instituição financeira, não havendo acessoriedade entre eles.

2. Eventual rescisão da compra e venda não afeta o contrato de financiamento, salvo na hipótese em que a instituição financeira seja vinculada diretamente à revenda de veículos, o que não se configura no presente caso. Precedentes do STJ.

3. Agravo interno não provido" (AgInt no REsp 1.497.758/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, Quarta Turma, julgado em 27/2/2018, DJe 2/3/2018).

Nesse contexto, não prosperam as alegações postas no presente recurso, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

Ê o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 2.199.293 / SC

Número Registro: 2022/0272533-4

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

01169209220158240000 0116920922015824000003015111720148240004 03015111720148240004
1169209220158240000 116920922015824000003015111720148240004 202202725334 2199293
3015111720148240004

Sessão Virtual de 08/08/2023 a 14/08/2023

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Secretário

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234

GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018

KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660

ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA - SP296648

ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742

LAURA SCHNEIDER LONGHI - RS114892

AGRAVADO : RAFAEL FELISBERTO BORGES

ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ NOLLA - SC020940

FABIO NEVES - SC036135

INTERES. : FORAUTO VEICULOS LTDA

ADVOGADO : VERA LÚCIA SIMPLÍCIO - SC023354

INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A

ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - RESPONSABILIDADE DO FORNECEDOR -
RESCISÃO DO CONTRATO E DEVOLUÇÃO DO DINHEIRO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA

ADVOGADOS : ISABELA BRAGA POMPILIO - DF014234
GABRIELA VITIELLO WINK - RS054018
KAREN CRISTINA RUIVO - SP199660
ALEXANDRE ANDRADE ALVES CORREIA - SP296648
ANDREIA BARBOSA RORIZ - DF038742
LAURA SCHNEIDER LONGHI - RS114892
AGRAVADO : RAFAEL FELISBERTO BORGES
ADVOGADOS : RODRIGO LUIZ NOLLA - SC020940
FABIO NEVES - SC036135
INTERES. : FORAUTO VEICULOS LTDA
ADVOGADO : VERA LÚCIA SIMPLÍCIO - SC023354
INTERES. : BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A
ADVOGADO : MILTON BACCIN - SC005113

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 08/08/2023 a 14 /08/2023, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrighi, Humberto Martins, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2023